



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.057, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para prever a possibilidade de pagamento de pedágios por meio de cartões de crédito e débito ou pix.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para prever a possibilidade de pagamento de pedágios por meio de cartões de crédito e débito ou pix.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.9º

§ 6º assegurar a aceitação de cartões de crédito e débito ou pix, como meio de pagamento nos postos de pedágio, garantindo a eficiência e praticidade na cobrança das tarifas;”

I - Os concessionários e administradores de rodovias deverão viabilizar a instalação de equipamentos necessários para a aceitação de cartões de crédito e débito nos postos de pedágio, em conformidade com as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor no ato de sua promulgação.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando a evolução tecnológica e a crescente utilização de cartões de crédito e débito como meio de pagamento em diversas transações cotidianas, torna-se pertinente a inclusão dessa modalidade nos serviços de pedágio.

Atualmente, o pagamento de pedágios no Brasil é predominantemente realizado em dinheiro, o que pode gerar inconvenientes para os usuários, especialmente em um contexto de crescente digitalização e utilização de meios eletrônicos de pagamento. Este projeto tem por objetivo adequar a legislação às novas demandas da sociedade, proporcionando maior praticidade e segurança aos usuários das rodovias.

A proposta não exclui outras formas de pagamento já estabelecidas, mas acrescenta uma alternativa moderna e segura, alinhada às práticas contemporâneas de transações financeiras. A introdução dessa possibilidade contribuirá para a melhoria da experiência dos usuários das rodovias, promovendo maior eficiência e facilitando a mobilidade no país.

Desse modo, este projeto de lei representa um importante passo na modernização das práticas de cobrança de pedágios no país, alinhando-as com as expectativas e necessidades contemporâneas dos cidadãos.

Acreditamos que a implementação desta medida contribuirá para um sistema de transporte mais eficiente, seguro e adaptado às exigências da sociedade atual. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-02-13%3B8987>

FIM DO DOCUMENTO